

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Projeto de Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca por arte envolvente-arrastante.

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos e artes de pesca autorizados e, no n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca por arte envolvente-arrastante, dando cumprimento ao citado decreto-lei.

Em Portugal, em águas oceânicas e interiores marítimas, a única arte envolvente-arrastante utilizada é a arte-xávega, no quadro de uma pescaria artesanal, com importante relevância económica e social em algumas comunidades costeiras, sobretudo na costa ocidental norte.

Por essa razão, através do Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, foi permitido a Portugal estabelecer um regime excepcional em termos de tamanhos mínimos de referência de conservação de carapau capturado com esta arte, o qual implica um acompanhamento da pescaria, que inclui a monitorização da mesma, assegurando a efetiva participação dos profissionais, tendo também em vista a recolha de dados para manutenção da derrogação que permite a descarga e venda de uma pequena quantidade da quota de carapau com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, no quadro da obrigação de descarga da Política Comum das Pescas, no âmbito do Grupo das Águas Ocidentais Sul.

Importa, assim, manter o acompanhamento da pescaria e recolher a informação que permita avaliar a adequação das medidas em vigor e justificar o regime derogatório existente.

A presente portaria revoga o Regulamento da Pesca por Arte Envolvente-Arrastante, aprovado pela Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de exercício da pesca por arte envolvente-arrastante, definida na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, incluindo um sistema participado de gestão e acompanhamento da pescaria com arte-xávega.

Artigo 2.º

Exercício da pesca

A pesca por arte envolvente-arrastante só pode ser exercida com arte-xávega (Código FAO SB 02.1).

Artigo 3.º

Caracterização

1 - A arte-xávega é uma arte de alar para terra, conforme esquema constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, com as seguintes características:

- a) Dimensões máximas da arte, em metros (m):
 - i) Comprimento dos cabos de alagem (calas) - 3000 m;
 - ii) Comprimento das asas - 380 m;
 - iii) Comprimento total do saco - 50 m;
- b) Dimensões mínimas da malhagem, em milímetros (mm):
 - i) Vazios de malha dos claros (junto às calas) - 500 mm;
 - ii) Vazios de malha das alcanelas (junto à boca do saco central) - 120 mm;
 - iii) Vazios de malha do saco (incluindo a cuada) - 20 mm.

2 - O esforço de tração necessário à alagem da arte para a terra pode ter origem mecânica ou animal, incluindo-se nesta a força braçal humana.

3 - A arte-xávega é largada por embarcações licenciadas para o efeito.

Artigo 4.º

Áreas de operação

1 - A arte-xávega só pode operar na área da jurisdição da capitania de porto de referência da respetiva embarcação.

2 - Os arrais das embarcações dão conhecimento prévio dos locais de atividade das xávegas às entidades competentes nas respectivas áreas do domínio público marítimo.

3 - Os locais de faina de cada arte-xávega são aqueles em que existe tradição de exercício dessa atividade, sendo demarcados pela autoridade marítima e estando as alterações de localização sujeitas a autorização da mesma autoridade.

Artigo 5.º

Limites ao exercício da pesca

1 - O exercício da pesca com arte-xávega não é permitido durante a época balnear em praias concessionadas, entre as 10 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Mediante autorização prévia a ser requerida à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), podem, a título excecional e por razões de mostra etnográfica, ser levadas a efeito, no período referido no número anterior, demonstrações da arte-xávega, sendo proibida a venda do pescado capturado, o qual apenas poderá ter por destino o consumo próprio dos promotores ou a entrega a entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social.

Artigo 6.º

Interrupção dos lanços

1 - A atividade da arte-xávega é interrompida e são suspensas as descargas, até ao virar da maré, após um lanço em que mais de 30 % do peso das capturas corresponda a espécimes com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.

2 — Excecionalmente, nos termos e de acordo com os limites estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, é autorizada a captura, descarga, primeira venda e comercialização do carapau proveniente do primeiro lance, mesmo que com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos arrais

1 - Os arrais das embarcações que operem com arte-xávega são responsáveis pela manobra da arte e pelo cumprimento da legislação em vigor aplicável à atividade.

2 - Os responsáveis pelas operações em terra são obrigados a manter as praias devidamente limpas nas áreas de pesca, não sendo permitido o abandono de peixe ou de qualquer apetrecho na praia.

Artigo 8.º

Uso de animais ou de tratores

1 - O acesso à praia de animais ou de tratores para alagem das artes tem lugar apenas nos locais determinados pela autoridade marítima no início de cada safra, a fim de ser evitada a destruição do sistema dunar.

2 - Durante a faina só são permitidos quatro veículos de tração mecânica por cada arte-xávega, dos quais dois destinam-se à alagem das redes e um ao apoio à embarcação e transporte de apetrechos e pescado, sendo o outro de reserva.

3 - Não é permitido o uso de quaisquer acessórios nos tratores, com exceção dos guinchos para alagem das redes, dos acessórios necessários às manobras de movimentação da embarcação, dos equipamentos de resgate de cetáceos e dos atrelados para transporte de materiais de pesca e do pescado.

Artigo 9.º

Manifesto de captura

Os arrais de embarcações que operem com arte-xávega preenchem de forma eletrónica, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), os manifestos de captura determinados pela DGRM ou pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.(IPMA), tendo em vista o melhor conhecimento da pescaria e da composição das capturas.

Artigo 10.º

Autorização, licenciamento e renovação das licenças

1 - Não são concedidas novas licenças para o exercício da pesca com arte-xávega.

2 – Anualmente, até final de junho, deve ser remetido à DGRM o rol de matrícula do pessoal que faz parte da companhia da arte-xávega.

3 – As licenças para a pesca com arte-xávega são canceladas nos seguintes casos:

- a) Não exercício da atividade, sem justificação, no ano anterior;

- b) Abate da embarcação ao registo na frota de pesca, salvo quando a embarcação seja dada como contrapartida para a construção de nova embarcação e exclusivamente por razões ligadas ao reforço de segurança.

Artigo 11.º

Mudança de porto de referência

A transferência de porto de referência de uma embarcação autorizada para o uso de arte-xávega só pode ser feita para uma capitania onde tradicionalmente seja exercida esta pesca.

Artigo 12.º

Medidas de mitigação de impacto em populações de cetáceos

1 — Nas áreas onde habitualmente ocorram populações de cetáceos classificadas como criticamente em risco de extinção pelas autoridades competentes, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) As redes utilizadas na pesca com arte-xávega devem ter instalados equipamentos de dissuasão acústicos adequados a evitar as capturas acessórias de mamíferos marinhos;
- b) As artes de xávega devem dispor de mecanismos de abertura célere que permitam a recolha e salvamento de cetáceos eventualmente capturados;
- c) As companhas de arte-xávega devem dispor de meios de salvamento e resgate de cetáceos, nomeadamente pelo menos duas macas, que permitam a devolução ao mar de exemplares capturados nas condições adequadas de sobrevivência e de forma célere.

2 — Se os dados existentes indicarem que a pesca por arte-xávega não tem impacto sobre as populações de cetáceos em determinadas zonas, pode ser dispensado, por despacho do Diretor-Geral da DGRM, o cumprimento dos requisitos referidos no número anterior relativamente às embarcações que operem nessas zonas.

3 — As áreas onde se aplica o presente artigo e as características dos equipamentos referidos no n.º 1 são determinadas por despacho do Diretor-Geral da DGRM, ouvido o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

Artigo 13.º

Comissão de Acompanhamento

1 - É criada uma Comissão de Acompanhamento da Pesca com arte-xávega (adiante designada por Comissão) com o objetivo de:

- a) Contribuir para o desenvolvimento e implementação de um plano de gestão de médio e longo prazo para a pesca por arte envolvente-arrastante, tendo em conta as implicações económicas e sociais associadas à pescaria;
- b) Avaliar, anualmente, a adequação das medidas e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria.

2 – A Comissão é composta por:

- a) Dois elementos designados pela DGRM;
- b) Dois elementos designados pelo IPMA;
- c) Um elemento designado pela DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A.;
- d) Um elemento designado pela Associação Portuguesa de Arte-Xávega;
- e) Três elementos do conjunto das comunidades piscatórias que praticam a pesca por arte envolvente-arrastante no território nacional;
- f) Um representante da PONG-Pesca, em representação das organizações não-governamentais portuguesas na área do ambiente e das pescas;
- g) Um representante designado pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca; e
- h) Dois elementos designados pelo conjunto das Câmaras Municipais em cujo território se pratica a pesca por arte envolvente-arrastante.

3 - Podem igualmente participar, sem direito de voto, nos trabalhos da Comissão, a convite da entidade coordenadora, representantes de outras entidades não previstas nos números anteriores e que tenham um legítimo interesse no acompanhamento da pesca por arte-xávega, bem como personalidades de reconhecido mérito no âmbito de questões científicas pertinentes.

4 - A representação das entidades referidas nos números anteriores não implica, em qualquer dos casos, a atribuição de remuneração ou pagamento adicional.

5 - A comissão reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma antes da época de pesca, com o objetivo principal de definir medidas de gestão e aprovar o plano de acompanhamento da atividade e outra no final da época de pesca, para avaliação da campanha, e extraordinariamente sempre que a entidade coordenadora o considere necessário ou lhe seja solicitado por algum dos seus membros.

6 - A organização e o funcionamento da Comissão são fixados por regulamento interno, cabendo à entidade coordenadora agendar as reuniões e definir o local da sua realização.

Artigo 14º

Acompanhamento da pescaria

1 - O IPMA, em parceria com os representantes das comunidades piscatórias envolvidas, define, em cada ano, antes do início da época de pesca, o plano de acompanhamento da pescaria a apresentar à Comissão.

2 – O plano a que se refere o número anterior inclui a amostragem regular das capturas, para avaliação do impacto da pescaria nas unidades populacionais a que a pesca é dirigida, em particular no que se refere à proporção de espécimes subdimensionados capturados e às medidas para identificação das formas de redução das capturas de peixes de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação.

3 – O plano é executado através de uma parceria entre os armadores licenciados para a pesca com esta arte e o IPMA.

Artigo 15.º

Controlo das capturas e condições de comercialização

1 – A DOCAPESCA, Portos e Lotas, S.A. assegura, em cada local de descarga, por intermédio de um seu representante, se for o caso, que todo o pescado capturado é pesado e registado com identificação da arte utilizada na captura e emissão do respetivo documento de transação e/ou de transferência, quando aplicável.

2 - Nos termos do Anexo VII, Parte A do Regulamento (UE) n.º 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, na redação dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2013 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, as descargas de carapaus («*Trachurus spp.*») com tamanho inferior a 15 centímetros (cm), correspondente ao tamanho mínimo de referência de conservação, podem ser comercializados nos seguintes termos:

- a) Até 10 % do total em lotes misturados registados de acordo com a sua categoria comercial;
- b) Com tamanho compreendido entre 12 e 15 cm, em lotes individualizados, registados com uma categoria de tamanho identificada nos documentos de acompanhamento e notas de venda como carapau T6;
- c) Com tamanho inferior a 12 cm, em lotes individualizados, registados com uma categoria de tamanho identificada nos documentos de acompanhamento e notas de venda como carapau T7.

3 – A comercialização de carapau das classes de tamanho referidas nas alíneas *b)* e *c)* é proibida por despacho do Diretor-Geral da DGRM, publicitado na página oficial da DGRM, logo que atingidos os limites previstos na regulamentação referida no n.º 1.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento da Pesca por Arte Envolvente-Arrastante, aprovado pela Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação, a Portaria n.º 4/2013, de 7 de janeiro e a Portaria n.º 172/2017, de 25 de maio.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas, Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro, em ...de de 202...

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

